

RECOMENDAÇÕES EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA: ORIENTAÇÕES PARA OTIMIZAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Recommendations in ordinary eyre: guidelines for functional performance optimization

Paulo Roberto Dantas de Souza Leão¹
Anísio Marinho Neto²
Mac Lennon Lira dos Santos Leite³
Francisco Hélio de Moraes Júnior⁴
Alexandre Matos Pessoa da Cunha Lima⁵
Leonardo Dantas Nagashima⁶

Recebido em 30/09/2016
Aprovado em 18/01/2017

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Conceito de correição. 3. Itens de avaliação previstos na Resolução n. 149/2016-CNMP. 4. Técnicas para aferição do desempenho funcional. 5. Conclusões. Referências.

RESUMO: O presente artigo se destina a expor técnicas para uma segura e eficiente avaliação do desempenho de membros do Ministério Público quando sujeitos à fiscalização das respectivas corregedorias em correição ordinária, identificando as recomendações ofertadas em correição ordinária expedidas em decorrência da avaliação do trabalho desempenhado como oportunidade para a exteriorização de orientações ao membro correicionado visando à otimização de seu desempenho funcional. A exposição do conteúdo se inicia com uma análise introdutória sobre a definição e a finalidade das correições ordinárias no normal exercício da atividade correicional, desenvolvendo-se com a exposição de técnicas como o levantamento de dados de produtividade, comparação da realidade estrutural e de desempenho entre promotorias de semelhante atribuição, aferição do nível de excelência no trabalho desempenhado pela unidade ministerial a partir de consulta à comunidade e medidas correlatas, concluindo-se pela indispensabilidade de utilização dessas técnicas para uma avaliação isenta e eficiente e conseqüente realização de segura orientação correicional.

ABSTRACT: *This article is intended to expose techniques for safe and efficient evaluation of performance of prosecutors when subject to inspection of their Internal Affairs*

1 Procurador de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

2 Procurador de Justiça e Corregedor-Geral Adjunto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

3 Promotor de Justiça e Promotor Corregedor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

4 Promotor de Justiça e Promotor Corregedor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

5 Promotor de Justiça e Promotor Corregedor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

6 Promotor de Justiça e Promotor Corregedor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

in ordinary eyre, identifying the recommendations issued as an opportunity for the externalization of guidelines to optimize their functional performance. The exhibition content begins with an introductory analysis of the definition and purpose of the ordinary eyre in the normal course of inspection activities, developing with exposure techniques such as raising productivity data, comparing the structural reality and performance between prosecutors of similar assignment, measuring the level of excellence in the work performed by the unit through community consultation and related measures, concluding the indispensability of use of these techniques for a exempt and efficient assessment and hence to carry out safe orientation.

PALAVRAS-CHAVE: Corregedoria. Correição ordinária. Avaliação de desempenho. Proatividade. Proatividade. Resolutividade. Recomendação. Orientação. Ministério Público.

KEYWORDS: Internal Affairs. Ordinary Eyre. Performance evaluation. Productivity. Proactivity. Resoluteness. Recommendation. Orientation. Prosecution.

1. INTRODUÇÃO

O Ministério Público, enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, como previsto no art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, em sua missão de “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, deve, para bem exercê-la, estar sujeito a mecanismos de fiscalização, dentre os quais avulta em preponderância a realizada por suas corregedorias⁷, porque compostas por membros que gozam de experiência no exercício da atividade ministerial⁸ e porque, sendo internas, encontram-se mais propícias ao resguardo dos princípios constitucionais⁹ da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, ínsitos à Instituição por força do art. 127, § 1º, da Carta Magna, preservando o Ministério Público de indevidas ingerências externas sem, no entanto, deixar desprovidos de avaliação, orientação e fiscalização os órgãos do Parquet.

Analisando a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público no que toca às funções correicionais, Emerson Garcia¹⁰ sintetiza que:

7 Em palestra sobre o tema “Corregedorias e o Ministério Público Resolutivo”, proferida durante o 7º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público, realizado entre os dias 21 e 23/09/2016 em Brasília, Marcelo Pedroso Goulart salientou, dentre outros aspectos, a importância de colocar-se, ao lado das tradicionais funções correicionais de orientar e de fiscalizar, a de avaliar, citando como exemplo disso a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, o que é confirmado pela redação do art. 24 da Lei Complementar Estadual n. 25/1998, daquele Estado, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 75/2009 (disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/pagina_leis.php?id=7069>. Acesso: 30/09/2016), a seguir reproduzida: “Art. 24. A Corregedoria Geral do Ministério Público é o órgão da administração superior encarregado de orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros do Ministério Público, bem como de fiscalizar e avaliar os resultados das metas institucionais e atividades dos demais órgãos da administração e dos órgãos auxiliares da atividade funcional”.

8 Segundo o art. 16, caput, da Lei n. 8.625/1993, “o Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento”, ao passo que, nos termos do art. 18, caput, da mesma Lei, “o Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça”.

9 Como anota Dirley da Cunha Jr. (In: *Curso de Direito Constitucional*. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 154), “os princípios constitucionais, portanto, são as pautas normativas máximas de uma Constituição que refletem a sua ideologia e o modo de ser compreendida e aplicada”.

10 In: *Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 224.

A Corregedoria-Geral, considerada órgão da Administração Superior do Ministério Público pelo art. 5º, IV, da Lei nº 8.625/1993, tem a sua atividade finalística voltada à orientação e à fiscalização dos Procuradores e dos Promotores de Justiça. Trata-se de órgão de controle interno que deve velar pelo aperfeiçoamento da atividade desenvolvida pelos referidos agentes e pelos respectivos órgãos administrativos que integram: as Procuradorias e as Promotorias de Justiça (art. 6º). Além disso, é responsável pelo desenvolvimento da atividade persecutória no âmbito disciplinar, devendo recepcionar as notícias de irregularidade nos órgãos de execução e apurar aquelas que possuam alguma idoneidade. Para alcançar tais objetivos, deve colher informações junto aos órgãos fiscalizados com a realização de correições e inspeções (art. 17, I), sendo legítimo que delegue o exercício de tais atividades aos seus assessores (art. 18), conclusão que deriva da constatação física de não ser o Corregedor-Geral onipresente. Tratando-se de inspeção das atividades de Procurador de Justiça, deverá encaminhar relatório reservado ao Colégio de Procuradores, relatório este que terá índole eminentemente comunicativa, não condicionando ou restringindo a atuação da Corregedoria-Geral (art. 19, § 2º).

2. CONCEITO DE CORREIÇÃO

Prevê o art. 17, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.625/1993 que:

Art. 17. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

I – realizar correições e inspeções;

[...]

IV – fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução¹¹;

[...].

O conceito de correição encontra-se no art. 3º, § 1º, da Resolução n. 149, de 26 de julho de 2016, do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, abaixo reproduzido:

Art. 3º

[...]

§ 1º Para fins desta resolução, a correição é o procedimento de verificação ampla do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo ou não evidências de irregularidade, sendo que a correição ordinária é o procedimento ordinário e periódico e,

¹¹ Ao ensejo, Carlos Roberto de Castro Jatahy (In: *Curso de Princípios Institucionais do Ministério Público*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 148) adverte: “Deve-se ressaltar, por oportuno, que as decisões administrativas da Administração Superior não se confundem com as recomendações e naquelas há a obrigatoriedade de atendimento pelo membro da Instituição, consoante se afere do artigo 43, XIV, da LONMP, que inclui entre os deveres do membro do Ministério Público ‘acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.’ Constata-se, assim, que o princípio hierárquico disciplinar-administrativo existe no Ministério Público, e que os preceitos administrativos não são abrangidos pela independência funcional”.

por sua vez, a correição extraordinária é o procedimento extraordinário e eventual.

A finalidade das correições, de acordo com o art. 2º da Resolução ora em comento, é a de “verificar a regularidade do serviço e a eficiência da atividade da unidade ou do membro, adotando medidas preventivas ou saneadoras, bem como encaminhando providências em face de eventuais problemas constatados”.

Para uma adequada publicidade do ato, permitindo a colaboração da sociedade com a eficiência da fiscalização correicional, foram estabelecidas, pelos incisos de seu artigo 3º, algumas rotinas mínimas, tais como: contato com juízes, autoridades locais, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil; disponibilidade para colher sugestões ou reclamações de quaisquer interessados acerca dos serviços prestados pela unidade ou órgão, podendo realizar, para tal fim, audiência pública; divulgação prévia do calendário de correições ordinárias e respectivos locais por internet, intranet ou imprensa oficial, com antecedência mínima de trinta dias; e comunicação à chefia da unidade ou ao membro interessado com antecedência mínima de cinco dias.

Como se nota, apresenta-se deveras importante a abrangência do conceito de correição contido na Resolução n. 149 do Conselho Nacional do Ministério Público, pois, além de se preocupar com a avaliação do membro do Ministério Público, ainda deixou claro que a efetividade do trabalho desempenhado e a consequente repercussão desse trabalho para a sociedade são prioritários, na medida em que estabeleceu que a unidade ministerial também deve ser correicionada a cada três anos, independentemente do tempo de designação do membro do Ministério Público na unidade correicionada.

3. ITENS DE AVALIAÇÃO PREVISTOS NA RESOLUÇÃO N. 149/2016-CNMP

O que se apresenta como de maior relevância para o objeto deste artigo, porém, é o que consta no art. 4º da Resolução, nos seguintes termos:

Art. 4º Nas correições serão observados, entre outros, os seguintes aspectos:

- I – descrição das atribuições do órgão de execução ou da unidade;
- II – informações referentes ao órgão de execução (data de assunção na unidade, residência na comarca ou local onde oficia, participação em curso de aperfeiçoamento nos últimos seis meses, exercício do magistério, se responde ou respondeu a procedimento de natureza disciplinar e, se for o caso, qual a sanção disciplinar, se, nos últimos seis meses, respondeu cumulativamente por outro órgão/unidade; se nos últimos seis meses recebeu colaboração e/ou se afastou das atividades;
- III – regularidade no atendimento ao público, estrutura de pessoal, estrutura física e sistema de arquivo;

IV – sistema de protocolo, registro, distribuição e andamento de feitos internos (inquérito civil público, notícia de fato, procedimento administrativo, procedimento preparatório, procedimento preparatório eleitoral, procedimento investigatório criminal, carta precatória do Ministério Público etc.) e de feitos externos (processos judiciais, procedimentos policiais etc.);

V – verificação quantitativa da entrada e saída de feitos externos e de movimento dos feitos internos, individualizado por membro lotado na unidade, no período a ser delimitado pelo Corregedor-Geral, o qual não deverá ser inferior a três meses;

VI – regularidade formal dos feitos internos, em especial a correta utilização das Tabelas Unificadas do Ministério Público, o cumprimento dos prazos de conclusão e prorrogação previstos nos atos normativos específicos, a movimentação regular, a duração da investigação e o grau de resolutividade (termos de ajustamento de conduta firmados e ações ajuizadas);

VII – produção mensal de cada membro lotado na unidade, bem como saldo remanescente;

VIII – cumprimento dos prazos processuais;

IX – verificação qualitativa, por amostragem, das manifestações do membro correicionado;

X – atendimento ao expediente interno e ao expediente forense, em especial o comparecimento às audiências judiciais ou sessões dos Tribunais e/ou Órgãos Colegiados;

XI – comparecimento em reuniões em conselhos de controle social;

XII – cumprimento das resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público que determinam a realização de visitas/inspeções, em especial do controle externo da atividade policial, das inspeções em estabelecimentos prisionais, da fiscalização em unidades de cumprimento de medidas socioeducativa de internação e semiliberdade, e da inspeção dos serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes;

XIII – experiências inovadoras e atuações de destaque;

XIV – avaliação do desempenho funcional, verificando-se, inclusive, a participação e a colaboração efetiva nas atividades da unidade.

Como se nota, amplo é o leque de tópicos a serem observados pelas Corregedorias-Gerais quando da realização de correições, sejam ordinárias ou extraordinárias, cabendo a cada Corregedoria regulamentar as atividades de correição e inspeção previstas na Resolução sem descuidar dessa previsão regulamentar geral e da legislação específica de regência.

Nessa esteira, muitas são as iniciativas que podem ser implementadas pelas Corregedorias-Gerais com vistas a uma avaliação quantitativa e qualitativa do desempenho funcional dos membros do Ministério Público, cabendo notar-

se que as correições podem ser realizadas não só quanto ao desempenho funcional do membro do Ministério Público (com a atribuição do conceito cabível e a previsão das recomendações adequadas ao aperfeiçoamento de sua atuação funcional), mas quanto à própria organização, estrutura e regular funcionamento da unidade ministerial em si, enquanto órgão administrativo que é (efetuando-se as recomendações adequadas à melhoria de seus processos organizacionais e comunicando aos demais órgãos da Administração Superior as deficiências quanto às quais são necessárias medidas de caráter administrativo para sua solução), a fim de que não haja, em razão da movimentação dos membros do Ministério Público na carreira, promotorias ou procuradorias de Justiça com mais de três anos¹² sem submissão a correição.

4. TÉCNICAS PARA AFERIÇÃO DO DESEMPENHO FUNCIONAL

Para tanto, a primeira e, a nosso ver, mais importante pergunta a ser feita é: em que aspecto a atuação do membro ministerial na comarca ou região modificou a realidade social, para, logo em seguida, indagar-se se essa modificação pode ser classificada como positiva, à luz da missão constitucional do *Parquet* e das expectativas da comunidade local, e em que medida o é.

Como visto, a preparação do ato correicional exige publicidade, divulgando-se o calendário de correições com um mínimo de trinta dias de antecedência e comunicando-se o agendamento do ato, ao membro a ser correicionado, pelo menos cinco dias antes do início da correição.

Essas comunicações, para além de darem execução ao princípio da publicidade em si, permitem que o membro que terá seu trabalho correicionado possa preparar-se adequadamente, seja providenciando as certidões, planilhas e demais documentos regularmente exigidos, seja impulsionando os processos e procedimentos que, até então, não puderam, por algum motivo, ser analisados.

Nisso não se deve, ressalte-se, ver com maus olhos o incremento de atuação que geralmente se vê nas datas imediatamente anteriores à correição, por se tratar de providência natural de membros formalmente comunicados da realização de correição, haja vista que a comunicação tem potencial para gerar no correicionado algum grau de receio de ser subavaliado, ainda que já possua um bom padrão de desempenho em sua rotina funcional. O que importa, em tais circunstâncias, é que a correição já começa a contribuir, desde antes de sua realização, para estimular os membros ao incremento de seu desempenho funcional, visando a colocarem em dia o rol de livros, pastas, planilhas e controles da promotoria ou procuradoria de Justiça e ao despacho ou devolução, com a manifestação devida, dos procedimentos extrajudiciais e

¹² Prazo previsto no art. 1º, *caput*, da Resolução n. 149/2016-CNMP. No Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, porém, prevê o art. 34 de sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual n. 141, de 09 de fevereiro de 1996) que: “Art. 34. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público, dentre outras atribuições: I – realizar correições e inspeções nas Promotorias de Justiça, pelo menos uma vez por ano, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça; II – realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, pelo menos uma vez por ano, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça”.

dos processos judiciais que pendiam de apreciação ministerial, o que vem ao encontro da continuidade e da eficiência do serviço público.

Aliás, parece-nos adequado recomendar-se a todos os órgãos de execução do Ministério Público que possuam atribuições extrajudiciais, para o mesmo fim, que procedam, pelo menos uma vez ao ano, ou tanto que cientificados formalmente sobre o agendamento de correição ordinária pela Corregedoria, a inspeção nas suas promotorias de Justiça de lotação, para verificação do cumprimento dos despachos proferidos nos autos dos procedimentos extrajudiciais e do correto e regular preenchimento dos livros e pastas existentes na unidade ministerial.¹³

Noutra vertente, a divulgação do dia, hora e local da correição, bem como da possibilidade de manifestação de juízes, delegados, advogados e quaisquer outros interessados sobre a atuação do membro ministerial e a eficiência do serviço prestado pela unidade ministerial, despontam como fatores de estímulo à adoção, pelo membro, de conduta pública e particular irrepreensível, sem prejuízo de a Corregedoria avaliar com a devida ponderação o teor das sugestões, das críticas, das comunicações de ilicitudes e dos elogios que vierem a ser apresentados pela comunidade, especialmente quanto ao interesse subjacente à conduta do noticiante e à verossimilhança de suas alegações.

Iniciado, no entanto, o trabalho correicional propriamente dito, cabe à Corregedoria analisar se os documentos que compõem a rotina da unidade ministerial se encontram organizados segundo os atos normativos vigentes — geralmente indicativos de organização dos registros e dos documentos em livros, pastas, planilhas e controles físicos ou informatizados. Nesse ponto, é pertinente ressaltar que não é o mero atendimento à forma de identificação, classificação e arquivo estabelecida na normativa local que deverá determinar um bom ou um mau conceito sob o aspecto organizacional, embora se trate de item que integra a aferição correicional. Importa essencialmente considerar aqui, em verdade, se, ainda que organizadas de outro modo, estão as informações disponíveis para pronto acesso e arquivadas em condições de preservação da integridade dos documentos e autenticidade dos registros, uma vez que a forma não deve sobrepujar a finalidade.

Quanto aos processos judiciais, importa verificar-se não apenas o cumprimento formal dos prazos próprios e impróprios previstos na legislação em vigor, mas também, na medida do possível, se os atos praticados (segundo as peças disponíveis para consulta, e ainda que por amostragem) foram consentâneos com a atuação ministerial esperada para a fase do processo e os argumentos sustentados nos autos pelas partes, pela parte contrária ou pelo próprio magistrado, na fundamentação de seus atos.

¹³ Para tal fim, expediu-se, no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, a Recomendação n. 003/2008-CGMP, de 22 de setembro de 2008.

Pode-se, por exemplo, nesse aspecto, avaliar se houve requerimento de audiência de conciliação; tentativa extrajudicial de solução da lide paralelamente ao trâmite do processo judicial; escolha estratégica de diligências exigidas pela situação, para requerimento nos autos; contribuição com o juízo para o desfecho célere do processo, segundo as circunstâncias do caso; ajuizamento de medidas cautelares ou assecuratórias e formulação de pedidos de tutela antecipada antecedente, visando à proteção adequada do bem jurídico tutelado e ao resguardo da utilidade do processo, dentre outras medidas.

Desde já, cabe frisar-se a importância de ser dado tratamento prioritário à atuação extrajudicial, não sendo mais admissível que a atribuição judicial se sobreponha àquela, devendo o membro desincumbir-se de suas obrigações com o mesmo zelo em todas as áreas de atuação, respeitadas as prioridades legais e as situações de urgências decorrentes de circunstâncias do caso concreto, como risco concreto e iminente de perecimento de direito, preclusão ou prescrição.

Um campo de fervilhante discussão diz respeito à aferição do desempenho do órgão do *Parquet* na atividade extrajudicial, seja em razão do disposto no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil (segundo o qual “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”), seja em razão da tendência de exigir-se a elaboração de planejamento estratégico pelo Ministério Público em níveis nacional e estadual, cabendo ao órgão de execução atuante na comarca, com a oitiva da população, a elaboração de seu plano de atuação segundo as carências e expectativas da comunidade local, com periodicidade mínima anual, respeitadas as balizas estabelecidas pelos níveis mais amplos do planejamento estratégico.

Para a aferição do desempenho funcional na atividade extrajudicial, revela-se de indiscutível utilidade a comparação estatística de dados de produtividade entre promotorias com semelhante atribuição, não descartadas as correlatas estruturas de pessoal e demais elementos que individualizam as comarcas, como a densidade populacional e o volume de demanda.

Dentre essas, há, por sua vez, necessidade de equiparação entre atividades de semelhante relevância jurídica — a exemplo do número de termos de compromisso de ajustamento de conduta firmados e de ações civis ajuizadas —, a fim de que não se comparem, como de igual peso, uma ação civil em matéria difusa de destacada complexidade e benefício social com um despacho extrajudicial que apenas prorrogue o prazo de conclusão de um procedimento e determine a reiteração de ofício não respondido.

Para tanto, não há como fugir-se à necessidade de investimento em novas tecnologias, como a virtualização das investigações, especialmente para permitir-se o trabalho remoto e a obtenção de dados estatísticos exatos

quanto à movimentação procedimental de cada unidade do Ministério Público, diminuindo-se o risco de erros e equívocos nos registros.

Sobre o uso da tecnologia na atuação ministerial, Pedro Borges Mourão Sá Tavares de Oliveira¹⁴ assevera que:

Segundo a teoria de Gordon Moore, um dos fundadores da Intel, a capacidade de processamento de dados da humanidade dobra a cada 18 meses, o que vem se provando verdadeiro desde que o conceito foi criado, em 1965. O inventor e empresário Ray Kurzweil, autor do livro *The Singularity is Near* (“A Singularidade Está Próxima”) afirma que, por causa da taxa explosiva de desenvolvimento, o crescimento tecnológico no século 21 será equivalente a 20 mil anos de progresso na velocidade atual. Como faremos com tanta tecnologia? O Direito, elemento essencial para a existência e preservação de um ambiente sociológico que produza tal realidade, encontra-se em especial posição. Não tende a desdobrar-se de maneira ágil, respeitando um tempo de entendimento social. Porém, os sinais de ruptura dos padrões de velocidade da mudança são claros. Em tempos de *Big Data* e de redes sociais, conceitos e instrumentos que criam um inédito grau de cooperação entre os indivíduos, as análises do cotidiano são feitas por um número cada vez maior de indivíduos, qualificados por um fluxo crescente de informação. Estas circunstâncias, inexoravelmente, aceleram a dinâmica cognitiva e dialética que produz a evolução jurídica.

Os que assistem e vivem estes processos são chamados a se posicionar ante a maior circulação do dado e do conhecimento. O elenco de cobranças aumenta e os sistemas são postos a prova de modo mais célere. Todo este contexto nos leva a perguntar o que deve ser feito e como os operadores do Direito podem reagir. [...] Para imaginar os novos papéis, ou como devem os Ministérios Públicos se conectar para o fim de prover para o cidadão mais informação e resultado, não é necessário conhecer temas como linguagem de computação ou mesmo características das formações de redes neurais. Basta identificar um nicho, uma informação ou conhecimento que a sociedade deseja consumir e obter. Analisar as plataformas existentes e indicar os dados que podem refluir do tecido social para o ente ministerial. Reciclando e ampliando a informação, podemos alimentar diversos ciclos produtivos e interativos internos que se traduzirão em objetivos estratégicos e resultados.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN), tem-se utilizado com satisfatório sucesso o conjunto de dados extraídos do sistema “Carcará”, o qual compila os números fornecidos pelos membros por meio de seus relatórios mensais de atividades. Todavia, está o MPRN em vias de informatizar integralmente o trâmite de seus procedimentos extrajudiciais e o controle de entrada e de saída de processos judiciais com a

14 A tecnologia e o Ministério Público Brasileiro: admirável mundo novo. *Revista do Ministério Público*: Edição Comemorativa. Rio de Janeiro: 2015, pp. 723 e 727.

implantação, já efetuada em várias promotorias, do sistema denominado “MP Virtual”, com conclusão prevista para meados de 2017.

De todo modo, os dados dos relatórios mensais atualmente já permitem que se faça essa compilação e comparação de dados estatísticos, para que se perceba, por exemplo, se há mais instaurações que finalizações de investigação em dada promotoria, em comparação com outras de semelhante atribuição, e em que medida — buscando responder-se à pergunta inicialmente feita — a presença e a atuação funcional do membro do MPRN na respectiva comarca tem contribuído para o desencadear de uma positiva transformação social.

Nessa linha, pode-se citar o exemplo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul com o projeto “Mapa Social”, o qual foi inclusive premiado pelo CNMP em 2014¹⁵ e consta do Banco Nacional de Projetos¹⁶, no sentido de fornecer-se a cada membro, por ocasião de sua chegada à comarca em que atuará, um diagnóstico estatístico sobre a realidade social da comarca, permitindo que possa ele direcionar seu trabalho para a melhoria dos índices sociais e que, a seu turno, possa a Corregedoria-Geral, por ocasião de requerimentos de promoção ou remoção na carreira, aferir o grau de merecimento do membro a partir da intervenção e da transformação social que sua atuação funcional gerou para a comunidade.

Há, outrossim, indiscutível relevância em ponderarem-se os prazos formais de tramitação dos procedimentos extrajudiciais, segundo as normas regulamentares nacionais e estaduais em vigor, à luz do grau de eficiência do membro na obtenção dos resultados esperados.

De fato, nas diversas correições que diuturnamente as corregedorias realizam, não é difícil imaginar que sejam encontrados diversos procedimentos fora do prazo de análise ou conclusão estabelecidos. Todavia, o que importa considerar, nessas circunstâncias, é se a superação do prazo regulamentar esteve justificada pela complexidade do procedimento, pelo volume de demanda ordinária ou excepcionalmente submetida à avaliação do membro ministerial, ou pela estratégia adotada no procedimento visando a obter-se não só a finalização formal do procedimento em si, mas a solução do conflito social ou institucional subjacente, sendo certo — e isso vale inclusive para a atuação na seara judicial — que o foco deve ser a solução do conflito em si, e não apenas o arquivamento formal do procedimento, o que tem utilidade para evitar-se que, dentro em pouco, outra reclamação de semelhante natureza, fundada em fato ou documento novo, venha novamente aflorar na promotoria de Justiça.

15 Consoante matéria institucional disponível na página do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul na internet, o Mapa Social “é uma ferramenta que tem por objetivo reunir um conjunto de dados estatísticos divulgados por diferentes instituições e órgãos públicos que se relacionam às temáticas de atuação do Ministério Público. Para tanto, congrega relatórios com indicadores sociais dos municípios gaúchos, com vistas a oferecer a cada Promotor de Justiça uma visão geral da realidade em que atua, possibilitando a identificação de carências sociais nas diversas áreas de intervenção da Instituição, orientando, deste modo, a atuação ministerial”. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/transparencia/noticias/id36797.html>>. Acesso: 29/09/2016.

16 Disponível em: <<http://bancodeprojetos.cnmp.mp.br/visualizarPenProjeto.seam?cid=10043>>. Acesso: 29/09/2016.

Há, ainda, a possibilidade de, após avaliação de todo o contexto de trâmite dos procedimentos extrajudiciais a cargo da unidade ministerial (incluindo o cálculo da média de tempo em que os autos permaneceram conclusos aguardando impulsionamento pelo membro, em face do tempo total de trâmite do procedimento, bem como o tempo gasto pela secretaria para cumprimento dos despachos nele proferidos), efetuar-se orientação no sentido de o membro ministerial priorizar o encerramento, com a medida cabível, dos procedimentos mais antigos, visando a que não se perca a oportunidade de resposta ministerial contemporânea às expectativas da sociedade quanto ao fato noticiado¹⁷.

Esse mesmo contexto permite e recomenda que se avalie o desempenho funcional com base na proatividade — aqui entendida como a capacidade de iniciativa do membro ministerial na identificação de demandas sociais por conhecimento de ofício, bem como na participação em organismos públicos e privados parceiros do Ministério Público na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos de relevância social e na disponibilidade para diálogo com a comunidade por meio de palestras, aulas, reuniões, audiências públicas e atividades correlatas, com foco na prevenção — e na resolutividade — aqui entendida como a capacidade de busca voluntária e eficiente de soluções para as demandas identificadas, adotando-se medidas negociadas extrajudiciais que solucionem o conflito social em si e evitem a judicialização como primeira via, bem como que tenham foco ao instaurar e conduzir os procedimentos extrajudiciais, com escolha estratégica e razoável das diligências necessárias ao desfecho da investigação, além de manter-se um esforço constante para que haja equilíbrio entre o número de investigações iniciadas e o número de investigações finalizadas, a fim de não se inviabilizar o funcionamento da promotoria de Justiça.

Nesse prisma, insta gizar, neste momento, que a finalidade da correição deve ser, precipuamente, a de contribuir para o aperfeiçoamento do desempenho funcional dos membros do Ministério Público, com o que se otimizará a prestação do serviço ministerial e, assim, atendendo ao interesse público, o que, em última análise, contribui para o próprio incremento da legitimidade do Ministério Público enquanto instituição permanente, essencial e de envergadura

17 Quanto a isto, o art. 6º da Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP/RN, publicada no DOE/RN de 28/06/2016, que “regulamenta as designações de membros do Ministério Público para auxílio em mutirões de processos judiciais, de procedimentos extrajudiciais e de sessões do júri popular”, estabelece o seguinte: “Art. 6º A atuação dos membros participantes deverá ter como foco a resolutividade dos processos e procedimentos, de acordo com as seguintes diretrizes: I — inquéritos civis com mais de quatro anos de trâmite serão considerados urgentes e terão prioridade de análise, ressalvadas apenas as prioridades legais e situações de risco imediato de perecimento do direito; II — quando, praticadas as diligências investigatórias razoavelmente esperadas para o caso concreto, seu resultado não indicar probabilidade de êxito no prosseguimento da apuração, deverá o membro considerar a possibilidade de promover o arquivamento, sem prejuízo de sua posterior reabertura à luz de fatos novos, enquanto não ocorrer a prescrição; III — processos judiciais ou extrajudiciais com matéria assemelhada deverão ser analisados em bloco e preferencialmente pelo mesmo membro; IV — o membro deverá priorizar a aplicação das súmulas, dos enunciados e dos assentos dos Tribunais Superiores e dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público. Parágrafo único. Medidas que atrasem o desfecho dos autos somente poderão ser adotadas quando forem, fundamentadamente, tidas por imprescindíveis”.

constitucional, com as atribuições de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.¹⁸

Trata-se, pois, de avaliar para bem orientar, sem prejuízo do regular exercício da função fiscalizatória, mas sem que esta última seja a tônica da atuação correicional.

É nesse sentido que devem ser compreendidas as recomendações comumente efetuadas como desfecho do relatório de correição ordinária: orientações ao membro para que, diante da constatação de uma atuação funcional aquém da esperada, sejam-lhe apresentadas as pendências encontradas e indicados os meios para sua solução ou superação, com a fixação de prazo razoável para tanto.

A orientação correicional, neste contexto, passa a ser o principal instrumento da Corregedoria para, periodicamente, acompanhar o desempenho dos membros do Ministério Público (instaurando-se, quando necessário, procedimento para acompanhar-se o atendimento ou não às recomendações formuladas, sem prejuízo de inserção da promotoria ou procuradoria de Justiça no calendário anual de correições seguinte) e dar-lhes a oportunidade do contínuo aprendizado e aperfeiçoamento, com vistas à construção de um Ministério Público forte e eficiente, porque fortalecido nas noções mais basilares de avaliação isenta e fundamentada em dados objetivos, tratando-se os integrantes da Instituição como profissionais dignos de credibilidade e oportunidade de melhoria, sem que se atue, primeiramente, com olhos desejosos de punição disciplinar.

Inclusive, Pedro Roberto Decomain, sobre o tema, esclarece que:

[...] As duas tarefas — orientação e fiscalização — ombreiam-se em importância, mas a primeira deve receber alguma ênfase. Orientar os membros do MP no desempenho de suas funções institucionais pode ser de muito melhor efeito para as atividades da Instituição do que limitar-se a verificar eventuais deslizes profissionais ou de conduta. Recebendo o membro do Ministério Público orientação a tempo e modo, sobre como

18 Como sustenta Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos (In *Ministério Público na Constituição Federal: Doutrina Esquemática e Jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 7), “o Ministério Público, sem sombra de dúvidas, configura-se como um garante de existência e vigilância a todos os poderes constituídos no país, harmonizando-se e ao mesmo tempo sofrendo vigilância de toda a sociedade, seja por força de sua atuação administrativa ou mesmo processual, pelas partes e pelo juiz, definindo-se como instituição ‘extra-poder’, porque detentor de garantias especiais de poder, atribuídas pela Constituição Federal”. E, no Prefácio da mesma obra, o Ministro CELSO DE MELLO, destacando a razão de ser do Ministério Público e sua legitimação, aduz: “Em uma palavra: é essencial reconhecer que não constitui — jamais constituirá — dever do Ministério Público, em um regime democrático, servir aos desígnios dos governantes ou realizar a vontade dos curadores do regime, pois as atribuições dessa magnífica Instituição da República revelam-se incompatíveis com a pretensão daqueles que buscam manipular o poder *pro domo sua*. O Ministério Público constitui, em realidade, o órgão propulsor — e defensor — do respeito às leis justas e legítimas, aquele que pugna pelo império da liberdade, que age com independência e que luta em favor dos que sofrem a opressão, seja esta ditada pelo arbítrio do Estado ou gerada pela iniquidade da exclusão social. Em assim agindo, e em sendo fiéis a essa irrenunciável missão, os membros do Ministério Público não apenas serão dignos da grande Instituição a que servem, mas merecerão, sempre, o respeito da coletividade por cujos interesses devem permanentemente velar”.

melhor possa desenvolver seu trabalho, podem evitar-se muitos equívocos, dos quais podem advir prejuízos para a coletividade toda.¹⁹

Tal forma de proceder não exclui, é bom que se frise, a possibilidade de determinar-se a extração de cópias para apuração, em apartado, dos motivos das deficiências encontradas, a fim de, identificando-se indícios de negligência ou dolo funcional, haver a devida instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar e a aplicação da sanção prevista em lei, mas de colocar-se como princípio reitor da atividade correicional rotineira não a pretensão sancionadora, mas o interesse restaurativo e contributivo com a continuidade e a eficiência da prestação do serviço público ministerial por meio das orientações ofertadas pela Corregedoria por ocasião das recomendações em relatório de correição.

Sintetizando, em tudo isso deve preponderar sempre o caráter orientador da atuação correicional, nos seguintes termos: identificadas falhas que, embora apontem para um desempenho funcional aquém do esperado, não necessariamente caracterizem indícios de falta funcional, que a Corregedoria indique as falhas no relatório da correição, aponte os meios disponíveis para seu saneamento e recomende ao membro a adoção das novas práticas e providências apontadas, fixando-se prazo razoável para informar se possui impugnação a fazer quanto aos termos do relatório, se acolhe ou não as recomendações efetuadas pela Corregedoria (e, não as acolhendo, sob que justificativas assim se conduz) e quais as medidas que adotará visando ao saneamento das pendências identificadas, sendo certo que tal oportunidade de manifestação interessa inclusive ao próprio órgão correicional, para que possa, continuamente, submeter seus métodos de avaliação a uma análise contextual de cabimento e razoabilidade, para aperfeiçoamento das próprias rotinas da Corregedoria, numa troca de experiências dialógica, em que todos têm algo a aprender com o outro.

Noutra vertente, a função orientadora a cargo dos órgãos correicionais deve ser exercida com o foco de estimular a implantação de uma nova realidade institucional, valendo, para isso, aplicar-se o que anota Carlos Roberto de Castro Jatahy²⁰:

Necessário, de imediato, a implantação de moderno sistema de administração organizacional, com utilização racional e planejada dos recursos orçamentários, que dote a Administração Superior e os órgãos de execução de suporte técnico e logístico para o pleno exercício funcional. Imperioso também dotar a Instituição de mecanismos informatizados para o **controle e acompanhamento** da atuação, *on line* de todas as Procuradorias e Promotorias de Justiça, implantando-se bancos de

19 In DECOMAIN, Pedro Roberto. *Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público: Lei nº 8.625, de 12.02.1993*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 146.

20 *20 Anos de Constituição: o Novo Ministério Público e Suas Perspectivas no Estado Democrático de Direito*. In FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (Org.). *Temas Atuais do Ministério Público*. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, pp. 51–53.

dados diferenciados para cada Centro de Apoio Operacional. [...] Face ao exposto, afere-se que o **Novo Ministério Público** necessita consolidar sua identidade como **Agente de Transformação Social**, prestigiando, cada vez mais, sua condição de agente político comprometido com o Estado Democrático de Direito aqui instalado (e não completamente efetivado) pela Constituição de 1988. Cabe refletir como alcançar os patamares de excelência exigidos pela sociedade contemporânea, tendo em mente que as Instituições que não exercem suas funções a contento tendem a desaparecer ou serem suplantadas por outras. Por outro lado, em virtude da impossibilidade de crescimento ilimitado, mediante a criação de novos cargos/órgãos de execução, novos desafios deverão ser enfrentados pelo Ministério Público para atender eficazmente tanto as funções institucionais fixadas na Constituição como aquelas que lhe forem outorgadas pelo legislador. Novos parâmetros de eficiência devem ser implantados. Instrumentos de controle da atuação institucional devem ser consolidados. O desafio atual é atingir novos parâmetros de atuação institucional com racionalidade administrativa, informação, ética e, sobretudo, vontade política. Propõe-se, em suma, uma reflexão aos integrantes da Instituição quanto a tarefa de elevar o padrão do desempenho ministerial nos próximos tempos, devendo-se sempre levar em conta de que o Ministério Público e o Promotor/Procurador de Justiça possuem o potencial e a responsabilidade de contribuir, de maneira eficaz, para o fortalecimento da democracia e para a afirmação da cidadania em nosso país.

5. CONCLUSÕES

A par do exposto, conclui-se que a atividade correicional exercida por meio da realização de correições ordinárias, com a realização de recomendações, no relatório da correição, indicando-se as pendências encontradas, os meios de sua superação e o prazo em que o membro deverá manifestar-se sobre seu acolhimento e adimplemento, apresenta-se como relevante mecanismo de exercício da função correicional de orientação aos membros do Ministério Público.

Conclui-se, outrossim, que tal atividade orientadora deve apresentar-se como princípio reitor da atividade correicional, preponderando sobre a essência disciplinar sancionatória, mas que deve, para bem atingir sua finalidade, ser formulada, ao término do relatório da correição ordinária, com base em diversas técnicas de levantamento de dados sobre a produtividade e o desempenho funcional do membro avaliado, consoante as novas bases de dados e tecnologias disponíveis, a fim de que a orientação, para além de bem fundamentada, seja adequada ao fim pretendido, que é a otimização da prestação do serviço ministerial e, em última análise, o atendimento ao interesse público, com consequente incremento na legitimação social do *Parquet*.

REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 7º Congresso Nacional de Gestão do Ministério Público. *Inovar para o cidadão: o desafio de criar experiências que gerem valor*. Período: de 21 a 23 de setembro de 2016, em Brasília/DF.

DECOMAIN, Pedro Roberto. *Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público: Lei nº 8.625, de 12.02.1993*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GARCIA, Emerson. *Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

JATAHY, Carlos Roberto de Castro. *Curso de Princípios Institucionais do Ministério Público*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. 20 Anos de Constituição: o Novo Ministério Público e Suas Perspectivas no Estado Democrático de Direito. In FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (Org.). *Temas Atuais do Ministério Público*. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. *Curso de Direito Constitucional*. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

OLIVEIRA, Pedro Borges Mourão Sá Tavares de. A tecnologia e o Ministério Público Brasileiro: admirável mundo novo. *Revista do Ministério Público: Edição Comemorativa*. Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2015.

VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho. *Ministério Público na Constituição Federal: Doutrina Esquematizada e Jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2009.